

PROJETO DE LEI N.º 8.963-A, DE 2017
(Do Senado Federal)

PLS nº 471/2011

OFÍCIO nº 1.148/2017 (SF)

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a restituição, a empresa cedente de mão de obra, de saldo remanescente de contribuição social; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 8.963, de 2017, de autoria do Sr. Fernando Collor, que dispõe sobre a restituição, à empresa cedente de mão de obra, de saldo remanescente de contribuição social.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para análise do seu mérito. Após designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, sendo que transcorreu em branco.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, “b”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria pertinente a assuntos relativos à ordem econômica nacional. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

No que concerne a matéria aludida pela proposta legislativa, a dizer, a restituição de valores retidos e não compensados integralmente, demonstra a necessidade de regulamentação de prazo para tanto.

Destarte, os contratos firmados entre a Administração Pública com empresas particulares muitas vezes, como é sabido, sofrem atrasos no pagamento de importâncias devidas pelos serviços realizados.

Nesse sentido, as empresas particulares além de continuarem a execução do objeto que fora contratado, devem ainda manter a ordem dos encargos e pagamentos devidos, a citar, a quitação dos impostos em dia.

Outro ponto importante que deve ser suscitado é de que as empresas, em contratos com o Governo, onde estão em curso valores altos, deve recolher todos os impostos devidos, antes mesmo de receber a quantia da fatura emitida, representando, assim, uma espécie de penalização pela obrigação do pagamento antecipado.

Por esta razão, a compensação representa um ato válido e justo. O que se questiona, no entanto, na ocorrência do término do contrato, não seria possível essa previsão.

Assim, imbuído desse raciocínio, na eventualidade de valores retidos e que não poderão ser compensados, faz-se necessário a restituição dos valores retidos, devidamente reajustados com juros, conforme prevê o § 4º, artigo 89, da Lei nº 8.212, de julho de 1991.

A proposta do nobre autor prevê prazo de 90 (noventa) dias para que ocorra a restituição dos valores, representando, assim, tempo demasiadamente suficiente para que a empresa contratante restitua os valores retidos.

Há, inclusive, em proposta que altera a Lei de Licitações, que tramita no Plenário desta Casa, previsão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a repactuação de contratos entre particulares e a Administração Pública. Nesse sentido, o prazo proposto para a restituição aludido pelo nobre Autor, traduz uma dilação temporal em demasia.

Assim, propomos um substitutivo para sanar essa temporalidade excessiva para restituição, bem como a previsão da inclusão de juros pelo atraso.

Imperioso o destaque que, como a proposta do Projeto de Lei sugere a inclusão de dois novos parágrafos, porém de matéria complementar ao que já está disposto no § 2º, artigo 31, da referida Lei, consagramos a junção destas previsões como complemento ao parágrafo em comento, de maneira que a técnica legislativa seja observada cuidadosamente.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.963, de 2017, na forma do substitutivo em anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, em 6 de setembro de 2019.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

PP/SE

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.963, DE 2017

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a restituição, a empresa cedente de mão de obra, de saldo remanescente de contribuição social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º, do artigo 31, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art.31

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devidamente corrigido, em conformidade com o § 4º, artigo 89, desta Lei.”

Sala da Comissões, em 6 de setembro de 2019.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
PP/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 8.963/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento e Tiago Dimas - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Helder Salomão, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Laercio Oliveira, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.963, DE 2017

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a restituição, a empresa cedente de mão de obra, de saldo remanescente de contribuição social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º, do artigo 31, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art.31

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devidamente corrigido, em conformidade com o § 4º, artigo 89, desta Lei.”

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente